



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02977/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boqueirão

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2011

Gestor: José Renato de Araújo (Presidente)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OORRÊNCIA DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 977/2012

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente José Renato de Araújo.

Após a análise da prestação de contas, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. O Orçamento, Lei nº 943/2010, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 838.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 714.700,92 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 720.803,05, gerando um déficit de R\$ 6.102,13;
4. Não há registro de despesa sujeita à licitação, sem a instauração do devido processo;
5. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 6,92% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o limite de 7% previsto no art. 29-A da Constituição;
6. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 65,05% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
7. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 4.321,53 para o exercício subsequente, depositado em Bancos;
8. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 118.138,87, registrada em "Depósitos" (R\$ 1.260,15), "Consignações Diversas" (R\$ 116.644,12) e "Outras" (R\$ 234,60), e a despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02977/12

extraorçamentária alcançou R\$ 107.715,21, apropriada em "Depósitos" (R\$ 1.260,15) e "Consignações Diversas" (R\$ 106.455,06);

9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,74% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
11. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
13. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. Falta de comprovação da publicação do RGF relativo ao 1º e 2º semestres;
 - 13.2. Elaboração incorreta do Balanço Orçamentário (duodécimos registrados a maior);
 - 13.3. Ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 6.102,13; e
 - 13.4. Excesso nos subsídios do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 4.392,22.

Apesar de regularmente intimado para apresentação de defesa, o gestor não se manifestou.

Provocado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1466/12, da lavra da d. Subprocuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, destacando, em resumo, que a Auditoria adotou o limite de 20% dos subsídios dos Deputados Estaduais no cálculo da remuneração dos Vereadores, conforme dispõe o art. 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal. Entretanto, ao consultar o sítio "Wikipédia" (PT.wikipedia.org/wiki/boqueirão), constatou que a população de Boqueirão é de 16.966 habitantes, devendo-se, por essa razão, utilizar a alínea "b" do mencionado dispositivo legal, que prevê o limite de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais para cálculo da remuneração dos Vereadores cujos municípios tenham de 10.001 a 50.000 habitantes. Quanto às demais falhas, por envolver valores não tão significativos, entendeu que não conduzem à irregularidade das contas, cabendo recomendações de não repetição. Desta forma, pugnou pela:

- a) Regularidade com ressalvas da prestação de contas;
- b) Declaração de atendimento parcial ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000; e
- c) Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Boqueirão, no sentido de conferir estrita observância às normas contábeis e as consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a não mais incidir nas falhas detectadas na presente análise.

É o relatório, informando que o gestor não foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Os dados populacionais de Boqueirão apanhados pelo *Parquet* coincidem com os constantes do sítio do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurados no censo de 2010 (www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1). Desta forma, em concordância com aquele órgão ministerial, a irregularidade relacionada ao excesso na remuneração do Presidente da Câmara deve ser afastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02977/12

Quanto às demais falhas, o Relator entende que não são suficientemente graves a ponto de comprometer as presentes contas, propondo ao Tribunal Pleno que:

- a. Julgue regular a prestação de contas em análise; e
- b. Recomende à atual gestão conferir estrita observância às normas contábeis e as consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a não mais incidir nas falhas detectadas na presente análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Boqueirão, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Presidente José Renato de Araújo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada, recomendando-se ao atual Presidente daquela Casa Legislativa conferir estrita observância às normas contábeis e as consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a não mais incidir nas falhas detectadas na presente análise.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 19 de dezembro de 2012.

Em 19 de Dezembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL